

ELEIÇÕES 2020 – SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO – PLEITO MAJORITÁRIO OU PROPORCIONAL - LIMITE – 20 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO – EXCEÇÃO - FALECIMENTO

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICEPREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. ART. 13, § 3º, DA LEI REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO. CISÃO DA CHAPA MAJORITÁRIA. PRECEDENTES DO TSE. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

4. Nos termos do art. 13, § 3º, da Lei 9.504/97, a substituição de candidato em pleito majoritário ou proporcional deve ocorrer faltando no máximo 20 dias para as eleições.

5. Consoante decidiu esta Corte em julgado alusivo a pedido de substituição de candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, a ausência de julgamento do registro do substituído no prazo a que se refere o art. 16, § 1º, da Lei 9.504/97 não justifica o desrespeito à regra. O limite temporal só permite mitigação em caso de falecimento do candidato substituído (REspEI 0600464-53/RS,

Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16/6/2021).

(...)

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600478-72.2020.6.09.0074, Goianésia – Goiás, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 31.8.2021, publicação no DJETSE nº 170 de 15.9.2021, págs. 38/45)

CANDIDATURA – MORTE DO TITULAR – SUCESSÃO – HIPÓTESES POSSÍVEIS

[...]

CONSULTA. CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE VINCULADOS A PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. COLIGAÇÃO. MORTE DO TITULAR. SUCESSÃO. HIPÓTESES POSSÍVEIS. RESPOSTAS CORRESPONDENTES.

- a) Se o evento morte ocorrer após a convenção partidária e até o dia do primeiro turno da eleição, a substituição dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nessa hipótese, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias, contados do fato (art. 51, caput e § 1º, c.c. o art. 52, caput, ambos da Instrução nº 105);
- b) Se a sucessão ocorrer entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, convocar-se-á,

dentre os remanescentes, o de maior votação; se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c.c. o art. 77, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal);

c) Na hipótese de falecimento após a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos, por aplicação da jurisprudência do TSE, será diplomado como titular o vice-governador eleito, visto que "os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas";

d) Em ocorrendo o evento morte entre a diplomação e a posse dos eleitos, nenhuma providência competirá à Justiça Eleitoral, pois incidirão, por aplicação do princípio da simetria, as regras constantes dos arts. 80 e 81 da Constituição Federal.

[...]

(Citação extraída de decisão monocrática proferida no Recurso em Mandado de Segurança 674-66.2016.6.16.0000, Foz do Jordão – Paraná, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 19/05/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 099, em 23/05/2017, págs. 10/13)

VICE-PREFEITO – SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO – POSSIBILIDADE DE CANDIDATAR-SE AO CARGO DE PREFEITO – ELEIÇÃO SUBSEQUENTE - DESPROVIMENTO
--

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. TITULAR. SEIS MESES ANTES DO PLEITO. POSSIBILIDADE. ELEIÇÃO SUBSEQUENTE. DESPROVIMENTO.

1.O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que vice-prefeito reeleito, mesmo que tenha substituído o prefeito em ambos os mandatos, poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente.

2. Na espécie em foco, o vice-prefeito do município de Maringá, eleito em 2004 e reeleito em 2008, registrou sua candidatura para concorrer ao cargo de prefeito, não obstante ter substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito no primeiro e no segundo mandato.

3. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro, ao fundamento de que estaria configurada a tentativa de exercício de terceiro mandato, vedado pelo § 5º do art. 14 da Constituição da República, nestes termos:

O presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

4. O Ministro Marco Aurélio (relator) afirmou que a substituição, ainda que nos seis meses anteriores à eleição, não implica a inelegibilidade do vice para o cargo de prefeito.

5. “A omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que forem rejeitadas, explícita ou implicitamente”. Precedentes.

6. Vencido o Ministro Henrique Neves, que entendia ser aplicável a regra constante do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, de que:

[...] o vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

7. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 374-42, Maringá/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17.10.2013, publicado no Asesp em Fevereiro de 2014, págs. 9/10)

REGISTRO DE CANDIDATURA – FRAUDE NA SUBSTITUIÇÃO – EXAME - DESCABIMENTO
--

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. CANDIDATO SUBSTITUTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da sólida orientação jurisprudencial desta Corte, não se admite agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expendidos (Súmula nº 182/STJ).

2. O parecer do Ministério Público é meramente opinativo, não vinculando a decisão devidamente fundamentada do relator.

3. “Descabe, no processo de registro, no qual aferidas as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade, adentrar o exame de fraude na substituição, que, de qualquer forma, não se presume”. Precedente.

4. Não há falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral quando a alegada omissão refere-se a tema sobre o qual não compete ao Tribunal de origem se pronunciar.

5. “A omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que forem rejeitadas, explícita ou implicitamente”. Precedentes.

6. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 855-54.2012.6.19.0152, Belford Roxo/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19.12.2013, publicado no DJE 028 em 10.2.2014, pág. 69)

REGISTRO DE CANDIDATURA – DESCABIMENTO – ANÁLISE- FRAUDE NO CERTAME
--

RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente.

A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema. O procedimento tem como objetivo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso especial no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurídico veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

REGISTRO DE CANDIDATURA – PROCESSO – BALIZAS. Descabe, no processo referente a registro de candidatura, pouco importando se originária ou decorrente de substituição, adentrar o campo da fraude no certame, matéria própria ao recurso contra expedição de diploma ou à ação de impugnação de mandato eletivo – artigo 262, inciso IV, do Código Eleitoral e artigo 14, § 10, da Constituição Federal.

(Recurso Especial Eleitoral 316-37.2012.6.26.0203, Viradouro/SP, rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 3.9.2013, publicado no DJE 221 em 20.11.2013, pág. 23)

REGISTRO DE CANDIDATURA – SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO – PREFEITO – RENÚNCIA – NÃO CONHECIMENTO

Eleições 2012. Registro de candidatura. Substituição de candidato. Prefeito. Renúncia. Agravo Regimental do Ministério Público Eleitoral.

- A jurisprudência desta Corte firmada para as eleições de 2012 reconhece a aplicação da Súmula 11 do TSE em relação ao Ministério Público Eleitoral, que fica impossibilitado de recorrer quando não oferece impugnação na origem. Precedentes.

Agravo Regimental da Coligação Fazer mais com a Força do Povo, de Francisco Marques Mota e do PSDB.

1. O partido coligado não pode recorrer em nome próprio
2. Em relação a Francisco Marques Mota, constata-se a irregularidade da representação processual (Súmula 115 do STJ)
3. A jurisprudência do TSE, reafirmada para as eleições municipais de 2012, com a ressalva do meu ponto de vista, foi no sentido da possibilidade de substituição, nos pleitos majoritários, às vésperas das eleições, de candidatos que tenham sido declarados inelegíveis, ainda que substituídos por parentes próximos. Precedentes: REspe nº 544-40, rel^a Min^a. Nancy Andrigli, redator para acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJE de 27.6.2013; AgR-REspe nº 424-97, rel. Min. Castro Meira, DJE de 9.8.2013.
4. Para modificar a conclusão da Corte e origem de que houve a divulgação da renúncia do candidato substituído, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas

Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

(Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral 477-06.2012.6.06.0041, Itapagé/CE, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 17.10.2013, publicado no DJE 221 em 20.11.2013, pág. 23)

RENÚNCIA – CANDIDATAS – POSTERIORIDADE – PRAZO – ART. 13, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 – PARTIDO – POSSIBILIDADE – SUBSTITUIÇÃO – READEQUAÇÃO – PERCENTUAIS LEGAIS DE GÊNERO

Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino.

1. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373.

2. Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero.

Recurso especial não provido.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 214-98.2012.6.21.0091, Humaitá/RS, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 23.5.2013, publicado no DJE 117 em 24.6.2013, pág. 56)

SUBSTITUIÇÃO – REQUISITO - REGISTRO DE CANDIDATURA – 10 DIAS – ANTERIORIDADE – ELEIÇÃO – REQUERIMENTO – PRAZO MÍNIMO – INEXISTÊNCIA – VÉSPERA - POSSIBILIDADE

Registro de candidatura. Prefeito. Substituição de candidato majoritário.

– No julgamento do Recurso Especial nº 544-40, o TSE decidiu que, “nas eleições majoritárias, o prazo de dez dias para a substituição é contado do fenômeno que a viabiliza, podendo ocorrer até a véspera do certame”, e que “descabe, no processo de registro, no qual aferidas as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade, adentrar o exame de fraude na substituição, que, de qualquer forma, não se presume”. Ressalva do ponto de vista do relator. No mesmo sentido: AgR-REspe nº 424-97, rel. Min. Castro Meira (DJE de 9.8.2013, grifo nosso).

Agravado regimental a que se nega provimento.

(Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral 606-46.2012.6.26.0302, Macedônia/SP, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 29.8.2013, publicado no DJE 176 em 13.9.2013, pág. 56)

[...]

Conforme se depreende do teor dos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Resolução n.º 23.373/2011-TSE, anteriormente transcritos, exige a legislação tão somente que o requerimento de registro de candidatura do substituto ocorra em até 10 (dez) dias da data do fato (no caso, a renúncia), podendo a substituição ser requerida a qualquer tempo antes do pleito. De fato não há a estipulação de um prazo mínimo anterior à data do pleito para que seja solicitada a substituição, inexistindo irregularidade na substituição efetivada.

(...)

De qualquer modo, destaco que a questão versada no recurso especial foi, recentemente, em duas oportunidades, enfrentada por esta Corte Superior - uma delas, inclusive, como desdobramento de um dos precedentes trazidos pela recorrente.

Primeiramente, no julgamento do REspe nº 544-40, originário de Paulínia/SP, relatora a Ministra Nancy Andrighi, o qual foi concluído na sessão do dia 23.5.2013. Não participei deste julgamento, no qual a douta maioria deste Tribunal, vencida a Ministra Luciana Lóssio, concluiu que a substituição de candidato às vésperas do pleito é possível a partir do que dispõe o art. 13 da Lei nº 9.504/97.

Embora o respectivo acórdão ainda não tenha sido publicado, sua conclusão foi noticiada no Informativo TSE nº 14, Ano XV, nos seguintes termos:

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a substituição de candidato que renunciou à candidatura às vésperas das eleições não viola o direito previsto no art. 13 da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie vertente, o Tribunal Regional Eleitoral considerou que a substituição do candidato 24 horas antes das eleições, em razão da renúncia do anterior, configurava abuso de direito, uma vez que a renúncia ocorreu a menos de dez dias do pleito, violando o princípio constitucional da soberania popular, por mitigar o pleno conhecimento do eleitor e causar prejuízos ao exercício do direito ao voto.

A Ministra Nancy Andrighi, então relatora, destacou que a Resolução-TSE nº 23.373/2011, que dispõe sobre escolha e registro de candidatos, permite, no art. 67, § 2º, a substituição de candidatos a qualquer tempo: "Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo previsto no parágrafo anterior" .

Ademais, afirmou que a interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral opera restrição ao direito de substituição, haja vista inexistir na legislação limitação expressa nesse sentido, e ofende a regra hermenêutica segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" .

Apontou ainda inúmeros precedentes deste Tribunal no sentido de ser possível a substituição de candidato em prazo inferior aos dez dias previstos na legislação.

Vencida a Ministra Luciana Lóssio, que entendia configurado o abuso do direito de substituição.

Ressalto que, nesse julgamento, houve detida análise da matéria pela Ministra Luciana

Lóssio, que, embora vencida, com muita acuidade, apontou a efetiva possibilidade de abuso de direito na circunstância de a renúncia de candidatura e sucessiva substituição ocorrerem muito próximo à data do pleito.

Após, no julgamento do AgR-REspe nº 424-97/PB, de Pedra Branca/PB, apreciado na sessão de 6.6.2013, sob relatoria do Ministro Castro Meira, esta Corte manteve, à unanimidade, a decisão individual da então relatora, Ministra Nancy Andrighi, segundo a qual a substituição, nas circunstâncias sucedidas, encontrava respaldo na jurisprudência e estava prevista no art. 67, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 22.373, se "requerida antes da realização do pleito e dentro do prazo de dez dias contados do fato que deu lhe deu ensejo".

Na oportunidade, acompanhei o relator, ressaltando que o fazia, exclusivamente, em respeito ao princípio da isonomia entre os candidatos, uma vez que este Tribunal, após amplo debate no

REspe nº 544-40/SP, já havia definido tal orientação para as eleições de 2012.

Mas também ressaltei, considerando que o requerimento de registro não se resume à apresentação do candidato à Justiça Eleitoral, mas também envolve a realização de outros atos - alguns com prazo de até dez dias -, como, por exemplo, a constituição de comitê financeiro e a abertura de conta bancária.

Igualmente asseverei que a regra do art. 59, § 1º, da Lei das Eleições prevê, claramente, que "a votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso" .

Em outras palavras é direito do eleitor saber, sem dúvida, em quem ele está votando, para isso é que, além do número, nome e partido do candidato, a própria fotografia deste é exibida. Anote-se, ainda, que, com a evolução da matéria, passou-se a exigir que, além da fotografia do candidato titular, também fossem exibidas, na urna, as de seu vice ou suplentes.

Tal medida foi implantada para que o eleitor, no momento de sua escolha, estivesse informado de quem seriam as pessoas que assumiriam o cargo na ausência do titular.

Acrescento, além disso, que tal direito - e, ao mesmo tempo, garantia do eleitor - tem origem na Constituição da República, que prevê que a representação popular, entre outras formas, se faz mediante o voto direto e secreto (art. 1º, parágrafo único, e art. 14, caput). E, para que se possa falar em sufrágio direto, é necessário que a personalidade do voto seja respeitada, tanto, de um lado, em relação à identificação e individualização do eleitor, quanto, de outro, a do candidato, sem que haja intermediação de outros protagonistas.

Também seria necessário lembrar a lição de Miguel Reale (Filosofia do Direito, 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1982. p. 594) no sentido de que as normas valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas em suas estruturas formais.

(...)

Nessa linha, entendo que, conquanto o art. 13 da Lei

nº 9.504/97 não estabeleça prazo para que se promova a substituição de candidatos que disputam as eleições majoritárias, pois a previsão contida no seu § 3º, que estabelece o salutar prazo de sessenta dias, se dirige apenas às eleições proporcionais, e a

interpretação de tal dispositivo não pode ser feita de forma isolada e sem considerar todos os demais aspectos contidos na legislação eleitoral, inclusive os de natureza operacional.

Assinala-se, a propósito, que, de acordo com os termos da legislação em vigor, a substituição de candidato às eleições majoritárias em razão da declaração de inelegibilidade daquele originalmente escolhido pelo partido somente poderia ocorrer muito antes das eleições, pois, a teor do

art. 16, § 1º, da Lei nº 9.504/97, todos os pedidos de registro de candidatura devem estar julgados até 45 dias antes do pleito. Assim, tomada como referência tal data (ainda que se saiba ser ela inexequível em razão dos prazos processuais previstos na Lei Complementar nº 64/90) e a ela acrescentando-se o prazo de 10 dias a que alude o § 2º do art. 13, é possível verificar que, de acordo com os parâmetros traçados pela Lei nº 9.504, de 1997, a substituição, em razão da declaração de inelegibilidade do candidato inicialmente escolhido, ocorreria, no máximo até 35 dias antes da eleição.

Os reiterados calendários eleitorais editados por esta Corte, por sua vez, estabelecem as datas limites para que os candidatos possam substituir as suas fotografias que aparecerão nas urnas. No caso das eleições de 2012, tal data foi fixada no dia 2 de setembro, "último dia para verificação das fotos e dados que constarão da urna eletrônica por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações (Resolução nº 22.717/2008, art. 68 e Resolução nº 23.221/2010, art. 61)".

De outro lado - como asseverou o eminente Ministro Dias Toffoli no julgamento do precedente de Paulínia/SP -, admitir que a substituição se faça a poucos dias, ou mesmo horas, do início da eleição constitui verdadeira sonegação ao direito do eleitor de se informar sobre a capacidade, histórico e, principalmente, propostas do candidato substituto, à míngua da propaganda eleitoral, dos debates e críticas que a envolvem.

Por fim, sobre o assunto, também há que se destacar que a Lei Complementar nº 135, de 2010, alterou radicalmente o teor do art. 15 da Lei das Inelegibilidades, o qual previa, originalmente, que o indeferimento do registro de candidatura somente ocorria com o trânsito em julgado da decisão que reconhecesse a inelegibilidade do candidato. Com a nova redação, passou-se a estabelecer que, "transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido".

E, para tornar mais efetiva a regra do art. 15, a Lei Complementar nº 135/2010 também incluiu um novo parágrafo único, com a seguinte redação:

A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

Todos esses aspectos, contudo, apesar de terem sido alegados no precedente a que me referi inicialmente, não impressionaram a douta maioria dos integrantes desta Corte, que, conforme já dito, manteve o entendimento de que a substituição da candidatura para os cargos majoritários pode ocorrer a qualquer momento, desde que antes do dia da eleição.

Mantenho, pelas razões acima expostas, a ressalva do meu entendimento sobre a matéria, a qual, por certo, poderá ser reavivada e rediscutida nas próximas eleições,

como meio de aperfeiçoar o processo eleitoral, se até então não sobrevier alteração legislativa que regule a matéria.

Neste momento, contudo, em atenção ao princípio da colegialidade, não me cabe postergar a solução do presente feito, cuja análise dependia das conclusões a que a maioria chegou no precedente que enfrentou a tese jurídica também debatida nestes autos, nem desafiar, individualmente, o entendimento já consagrado pelo Plenário deste Tribunal.

Assim, em respeito a tais precedentes, que informam o posicionamento do TSE para as últimas eleições municipais, e sem embargo da manutenção do meu entendimento individual, devo reconhecer que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a interpretação jurisprudencial recentemente reafirmada pelo Plenário, a respeito da possibilidade de substituição, em pleitos majoritários, às vésperas das eleições, de candidatos que tenham sido declarados inelegíveis, ainda que seus substitutos sejam seus parentes próximos.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 474-54.2012.6.20.0011, Canguaretama/RN, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 13.6.2013, publicado no DJE 114 em 19.6.2013, págs. 78/83)

REGISTRO – CANDIDATURA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA – INELEGIBILIDADE – DESCABIMENTO. – EXAME – FRAUDE - SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES – CANDIDATURA – RENÚNCIA – SUBSTITUIÇÃO – PRAZO. Nas eleições majoritárias, o prazo de dez dias para a substituição é contado do fenômeno que a viabiliza, podendo ocorrer até a véspera do certame.

PROCESSO DE REGISTRO – BALIZAS – SUBSTITUIÇÃO – FRAUDE. **Descabe**, no processo de registro, no qual aferidas as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade, adentrar o exame de fraude na substituição, que, de qualquer forma, não se presume.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 544-40.2012.6.26.0323, Paulínia/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 23.5.2013, publicado no DJE 120 em 27.6.2013, pág. 60)

REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO MAJORITÁRIO – INDEFERIMENTO – RECURSO – AUSÊNCIA – COISA JULGADA – TEMPESTIVIDADE - SUBSTITUIÇÃO

(...)

Dessa forma, afastada a ocorrência de coisa julgada, não há como se ter por iniciado o

prazo para substituição a partir de tal marco. Essa Corte, aliás, já decidiu que: ELEIÇÕES 2008. PREFEITO ELEITO COM MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. RECURSOS ESPECIAIS. CONTROVÉRSIA SOBRE A TEMPESTIVIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS DA COLIGAÇÃO REAGE PÁDUA E DO CANDIDATO JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA. SÚMULA 11 DO TSE. INTERESSE JURÍDICO DOS RECORRENTES NÃO RECONHECIDO NA ORIGEM. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI N. 9.504/97 NÃO DECLARADA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ENQUANTO A DECISÃO QUE INDEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA FOR PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A SUBSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO DO VICE-PREFEITO OCORRIDA DENTRO DO PRAZO DE DEZ DIAS CONTADOS DA SUA RENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (REspe nº 35453/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 25.11.2011, grifei) (...)

(Recurso Especial Eleitoral 750-07.2012.6.10.0030, Guimarães/MA, rel. Ministra Luciana Lóssio, julgado em 24.6.2013, publicado no DJE 120 em 27.6.2013, págs. 40/41)

REGISTRO DE CANDIDATURA – SUBSTITUIÇÃO – PRAZO – 10 DIAS APÓS O FATO QUE ORIGINOU A SUBSTITUIÇÃO – CONCOMITÂNCIA – 60 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO
--

RECURSO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. Versando o acórdão impugnado condição de elegibilidade, o recurso cabível é o especial – artigo 121, § 4º, da Constituição Federal.

REGISTRO – SUBSTITUIÇÃO – PRAZO. A indicação do substituto há de ocorrer até dez dias após o fato que lhe tenha dado causa, devendo observar-se ainda a anterioridade de sessenta dias, consideradas as eleições – artigo 13, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

REGISTRO – SUBSTITUIÇÃO – INVIABILIDADE. Inviável o acolhimento de pedido de registro, em substituição, considerado indicado que já tivera o registro indeferido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1518-80.2010.6.14.0000, Belém/PA, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 26.04.2012, publicado no DJE nº 101, em 30.05.2012, pág. 25)

REGISTRO DE CANDIDATURA – SUBSTITUIÇÃO – CARGO

MAJORITÁRIO – FRAUDE - INEXISTÊNCIA

Consoante a legislação eleitoral, a substituição de candidato a cargo majoritário pode se dar a qualquer tempo antes do pleito.

Assim, não há falar em fraude eleitoral na substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito antes do pleito, quando a Corte de origem assentou a observância dos requisitos para seu deferimento.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2069-50/CE, rel. Min. Gilson Dipp, em 14.02.2012.)

CARGO MAJORITÁRIO – SUBSTITUIÇÃO – PRAZO

Recurso especial. Substituição de candidato a vice-prefeito.

Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição (art. 101, § 2º, do Código Eleitoral), sem ofensa ao art. 57 da Resolução nº 21.608/2004, sobretudo consideradas as peculiaridades do caso. Recurso especial não provido.

(Respe nº 25.568/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 14.03.2008, utilizada para fundamentar decisão monocrática do Respe nº 35384-RJ, rel. Min. Felix Fisher, em 24.04.2009)

ELEIÇÃO PROPORCIONAL – INDEFERIMENTO – RECURSO – SUBSTITUIÇÃO – PRAZO

Recurso Especial. Eleições 2004. Registro. Candidato. Substituição. Recurso. Desistência.

Na pendência de recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura, não corre prazo para a substituição prevista no art. 13 da Lei nº 9.504/97.

Em havendo desistência de tal recurso, o prazo de substituição inicia-se no momento em que aquela se manifestou.

É impossível a substituição se a desistência do recurso ocorreu a menos de 60 dias da eleição.

(Respe nº 22.859/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 18.9.2004, utilizada para fundamentar decisão monocrática no Respe nº 35384-RJ, rel. Min. Felix Fisher, em 24.04.2009)

GERAÇÃO DAS TABELAS – NOME DO SUBSTITUÍDO – PRINCÍPIO DA

MORALIDADE – VIOLAÇÃO – INEXISTÊNCIA

Agravos regimentais. Recurso especial. Princípio da moralidade. Violação. Descaracterização. Princípio da indivisibilidade da chapa. Ofensa. Inexistência. Vice-prefeito. Candidato. Manutenção. TRE. Consignação. Ato fraudulento. Indício. Inocorrência. Reconhecimento de firma. Ausência. Possibilidade. Prefeito. Candidato. Substituição. Pedido. Candidato substituído. Renúncia. Simultaneidade. Tempestividade.

Não caracteriza ofensa ao princípio da moralidade o fato de o candidato substituto concorrer com o nome, o número e a fotografia do substituído, no caso de a substituição ocorrer após a geração das tabelas que alimentam as urnas eletrônicas (Res.-TSE no 22.717/2008, art. 64, § 4º).

[...]

(Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 35.251/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.04.2009.)

PREFEITO – CANDIDATURA INDEFERIDA – VICE-PREFEITO – MANUTENÇÃO – NOVA CHAPA – POSSIBILIDADE

Agravos regimentais. Recurso especial. Princípio da moralidade. Violação. Descaracterização. Princípio da indivisibilidade da chapa. Ofensa. Inexistência. Vice-prefeito. Candidato. Manutenção. TRE. Consignação. Ato fraudulento. Indício. Inocorrência. Reconhecimento de firma. Ausência. Possibilidade. Prefeito. Candidato. Substituição. Pedido. Candidato substituído. Renúncia. Simultaneidade. Tempestividade.

[...]

Não prospera a alegação de vulneração à indivisibilidade da chapa quando o pedido de registro do candidato a vice for incontroverso e expressamente mantido pelas instâncias ordinárias para fins de composição da chapa de candidato substituto ao cargo de prefeito.

[...]

(Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 35.251/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.04.2009.)

VICE-PREFEITO – MANUTENÇÃO – NOVA CHAPA – POSSIBILIDADE – RENÚNCIA EXPRESSA – IRREGULARIDADE SANÁVEL

Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Chapa. Registro de candidato. Indeferimento. Eleição. Anterioridade. Candidato. Substituição. Possibilidade. Renúncia. Ausência. Irregularidade sanável. Princípio da razoabilidade. Aplicação. É possível a formação de nova chapa encabeçada pelo antes candidato ao cargo de vice-

prefeito quando o pedido de registro ao cargo de prefeito tenha sido indeferido antes do pleito.

A ausência de renúncia expressa à candidatura, anterior ao pedido de registro da nova chapa, é circunstância que caracteriza irregularidade sanável.

Por aplicação do princípio da razoabilidade, a circunstância de o pedido de registro da nova candidatura preceder a comunicação expressa da desistência da anterior não caracteriza irregularidade com força suficiente para invalidar esse pedido.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.505/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 01.07.2009, Informativo nº 21/2009)

CANDIDATO – PREFEITO – SUBSTITUIÇÃO – PROCEDIMENTO – ESCOLHA – MATÉRIA INTERNA CORPORIS
--

Eleições 2008. Agravos regimentais. Recurso especial. Inconstitucionalidade por omissão. Arguição. Descabimento. Registro de candidato. Prefeito. Substituição. Possibilidade. Filiação partidária. Requisitos. Atendimento. Candidato substituto. Procedimento. Escolha. Matéria *interna corporis*. Partido político. Legitimidade. Recurso. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

A arguição de inconstitucionalidade por omissão somente é cabível no âmbito do controle concentrado, por meio da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

A jurisprudência do TSE admite a substituição de candidato a qualquer tempo antes da realização do pleito.

A comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e ao partido político antigo no dia seguinte ao da nova filiação está em consonância com o disposto no art. 22 da Lei nº 9.096/97.

Possíveis irregularidades na escolha de candidato substituto pela coligação é matéria *interna corporis* e somente pode ser alegada pelos partidos integrantes desta.

Não se admite agravo que não infirme especificamente os fundamentos da decisão agravada ou se limite a reproduzir argumentos já expendidos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental de Julieta Fujinami Omuro e ao agravo regimental de César Augusto Callado e outro. Unânime.

(Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 35.843/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 22.10.2009, Informativo TSE nº 35/2009)

CANDIDATURA – INDEFERIMENTO – PROPAGANDA ELEITORAL – ANTERIORIDADE – SUBSTITUIÇÃO – FRAUDE – NÃO OCORRÊNCIA
--

Ação de impugnação de mandato eletivo. Candidato. Substituição. Propaganda eleitoral. Anterioridade. Possibilidade. Fraude. Inocorrência.

O art. 43 da Res.-TSE nº 22.717/2008 permite que o candidato com registro indeferido

concorra por sua conta e risco, independentemente de ostentar a condição de candidato originário ou substituto.

Na espécie, tendo em vista que o último ato de propaganda eleitoral realizado pelo candidato substituído ocorreu antes do pedido de substituição de candidatura, não ficou configurada a alegada fraude eleitoral. Isso porque o candidato substituído ostentava a plena condição de candidato, sendo-lhe permitida a realização de atos típicos de campanha, tal como a realização de propaganda eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu.

(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2653-20/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 31.03.2011, Informativo nº 08/2011)